



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.000130/99-12
Recurso nº. : 133.451 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1995
Recorrente : 7ª TURMA DRJ-SÃO PAULO – SP. I
Interessada : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº. : 101-94.187

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ – Devidamente justificada pela Turma de julgamento de primeira instância e pela autoridade diligenciante as diferenças de valores que resultaram em majoração indevida na lavratura do Auto de Infração, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário constituído a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela SÉTIMA TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP. I

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso “ex officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº. : 133.451
RECORRENTE : 7ª TURMA DRJ-SÃO PAULO – SP. I

RELATÓRIO

A Sétima Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 00.030, de 30/10/2001, fls. 283/334, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, fls. 71; PIS, fls. 75; Cofins, fls. 80; IRFonte, fls. 84; e CSLL, fls. 88.

Consta no auto de infração, a seguinte irregularidade fiscal:

"1 – OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme Termo de Constatação anexo.

EXERCÍCIO

<i>OU FATO GERADOR</i>	<i>VALOR APURADO</i>	<i>% MULTA</i>
<i>31/12/94</i>	<i>113.105.057,59</i>	<i>75,0</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 197, parágrafo único; 226; 228; 195, inciso II e 230 do RIR/94."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 92/13, com a juntada aos autos, de vinte e três volumes constando cópias dos documentos que, no seu entender, comprovariam a inexistência da irregularidade fiscal.

Em decorrência, o chefe da DIRCO da DRJ/São Paulo, encaminhou os autos para que a fiscalização providenciasse a conferência dos documentos apensados e confrontasse com a escrita contábil da fiscalizada.



Às fls. 202/261, constam os termos, mapas, demonstrativos e relatórios elaborados pela fiscalização, em atendimento à solicitação da DRJ/SPO, onde a autoridade diligenciante propõe a redução do crédito tributário, em razão da comprovação parcial por parte da contribuinte.

A Turma de Julgamento, ao apreciar a matéria, decidiu, à unanimidade, pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1994

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Os valores registrados em conta Fornecedores devem ser comprovados por documentos hábeis e idôneos de forma a restar evidente que as obrigações, embora vencidas, não foram liquidadas na data aprazada. o mesmo vale para valores registrados nas demais contas de passivo, tais como Empréstimos e Financiamentos, Contas a Pagar, Adiantamento de Clientes, Securitização e Conta-corrente de Coligadas.

PEDIDO DE PERÍCIA. Sendo possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas, a realização de perícia revela-se desnecessária na medida em que os elementos trazidos à lide são suficientes para formação de convicção do julgador.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. As exigências decorrentes dos mesmos fatos que resultaram no lançamento de IRPJ devem acompanhar o que ficou decidido quanto a este.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Nos termos da legislação em vigor, o Colegiado de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I e Portaria MF nº 333, de 1997), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, contra o Acórdão nº 00.030, de 30/10/2001, que manteve parcialmente a exigência tributária constituída contra a interessada.

Por ocasião da defesa em primeira instância, a contribuinte apresentou, juntamente com a impugnação, 23 volumes relativos a cópias dos documentos correspondentes à matéria inerente ao lançamento de ofício. Diante disso, a DRJ, por meio da Resolução nº 239, de 26/03/99, solicitou que a fiscalização se manifestasse a respeito do teor probante dos mesmos.

Após os trabalhos realizados pelo diligenciante, foi elaborado o documento de fls. 222/261, no qual propõe a redução do crédito tributário, tendo em vista a devida comprovação de parte da irregularidade fiscal constante do auto de infração.

A e. Turma de Julgamento examinou devidamente matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face dos descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação, além das razões de fato e de direito apresentados pela impugnante, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito de fls. 305/334, ora me reporto como razão de



decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar improcedente a exigência fiscal constituída pela autoridade autuante.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ